

*Ementa: Contratação Direta.  
Dispensa ao Processo Licitatório.  
Admissibilidade legal – art. 24, II, Lei  
8.666/93.*

## PARECER JURÍDICO

### I – Relatório

Foi solicitado parecer desta Assessoria, por intermédio da Comissão de Licitações sobre o procedimento administrativo que visa proceder a contratação empresa do ramo para Aquisição de kits de equipamentos de trabalho, destinados ao Programa Saúde Com a Gente, para equipar os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias da Sede e Distritos desse Município de Moreilândia/PE, conforme especificações constantes no termo de referência anexo.

A Comissão Permanente de Licitações encaminhou junto a solicitação de parecer informações concernentes à pesquisa de preço de mercado do serviço que se pretende contratar, inclusive, informando que outros fornecedores não disponibilizam o serviço na região do Município. E, ainda, que a Administração intentou adesão à ata de registro de preços elaborada por outro ente municipal, no entanto, tal pedido restou negado.

Elaborou-se o preço referencial com base na referida ata e outras diligências contidas no processo, aferindo-se os valores praticados no mercado. Outrossim, indica-se que a contratação pretendida trará economia de recursos desta Câmara Legislativa.

Este é o relato.

Passo à análise.

### II – Fundamentação

A Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que as contratações da Administração Pública (obras, serviços, compras e alienações) devem ser precedidas de licitação.

Entretanto, existem hipóteses em que, excepcionalmente, a Administração está autorizada a adotar um outro procedimento, qual seja, da contratação direta, em que formalidades existentes no processo licitatório são suprimidas ou substituídas por outras.

Cumprе ressaltar que todas as hipóteses de contratação direta estão previstas em lei (compras de pronto pagamento, dispensa e inexigibilidade) e o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, pois permanece o dever da administração de realizar a melhor contratação possível, com tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

É possível a realização de contratação direta, mediante dispensa de licitação, quando, embora viável a realização de licitação, pois possível a competição entre particulares, esta afigura-se inconveniente com os objetivos e valores da Administração.

Nesta linha, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24 e incisos, traz as hipóteses em que o processo licitatório pode ser dispensado. Neste prisma, transcrevo, a seguir, o inciso I do artigo mencionado:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*



*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Ainda, o artigo 23, II, mencionado no dispositivo supra assim dispõe:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I - (...):*

*a) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*

*(...)*

Desta forma, originalmente, a lei autorizava que o procedimento licitatório fosse dispensado para compras e serviços que não ultrapassassem R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, sobreveio o Decreto Federal nº 9.412/2018, que alterou os valores contidos na Lei supramencionada, de forma que, atualmente, é viável a compra e contratação de serviços pelo procedimento ora abordado, quando o objeto não ultrapassar o limite orçamentário anual de R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais)

Assim, firmo entendimento no sentido de que a situação trazida à análise se enquadra nos requisitos para o procedimento que dispensa o processo licitatório em razão do valor, vez que a pesquisa de preços diligenciada pela Comissão denota que o valor a ser despendido com a referida contratação enquadra-se dentro do limite valorativo legal e mais, encontra-se adequado à prática do mercado.

Mesmo nas hipóteses de contratação direta, o legislador indicou como um dos elementos do processo de dispensa ou inexigibilidade, a justificativa de preços, a qual é pesquisa firmada junto ao mercado da contratação interessada.

O próprio Tribunal de Contas da União já determinou em diversos acórdãos, que o órgão contratante não realizasse contratação direta (por inexigibilidade ou por dispensa) sem a devida formalização de pesquisa de preços, de modo a afastar suspeita quanto a existência de superfaturamento.

Neste sentido: o Manual de Compras Diretas do TCU.

*Trata-se da hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes.*

*A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço."*

Nesse ínterim, destaca-se que o presente processo resta adequado a boa prática das contratações, estando de acordo com o art. 26, III, da Lei nº 8.666/93 e com o entendimento do TCU, conforme aludido antanho. Isso porque, resta demonstrado no processo que houve a apuração do preço referencial do serviço em tela junto a outro ente público que o contratou, bem como diligências junto a possíveis fornecedores.

A contratação direta por dispensa não constitui modalidade de licitação justamente por dispensá-la, conforme exegese conferida pelo art. 22 da Lei 8.666/93, o que dispensa a instrução da documentação prevista pelo art. 27 da mesma lei. A corroborar tem-se o Acórdão n.º 1.084/2007 Plenário do Tribunal de Contas da União:

“Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal.”

Ademais, *in casu*, verifica-se que o processo possui a correta indicação dos recursos orçamentários que servirão para cobrir a assunção de despesa relativa a presente compra que se intenta realizar, dando-se cumprimento ao art. 14 da Lei nº 8.666 de 1993.

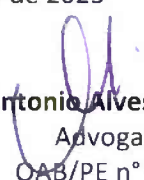
Ainda, é mister dizer que o legislador nacional trouxe, recentemente, ao ordenamento, uma hodierna lei de licitações. Em face da complexidade que a implantação desse novo regime requer, a Lei nº 14.133/21 em seu art. 191 prevê um período de transição de dois anos a contar da sua publicação, durante o qual a Administração poderá manter seus processos licitatórios em conformidade com a Lei nº 8.666/93. Para tanto, exige-se que a adoção ao regime desta Lei seja expressamente mencionada no instrumento de contratação, sendo vedada a aplicação híbrida das leis. Como se constata do processo em análise, a sua instrução adotou exclusivamente o regime posto pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual o respectivo contrato deverá estar em consonância com as disposições da mencionada Lei.

### III – Conclusão

Destarte, ante ao exposto, conclui-se pela possibilidade de contratação direta mediante a dispensa do procedimento licitatório, com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o valor cotado através da pesquisa de preço.

Este é o parecer, o qual submeto à apreciação eminente.

Moreilândia-PE, 07 de junho de 2023

  
**Mario Antonio Alves Tavares de Sá**  
Advogado  
OAB/PE nº 6.249